



ANTE-PROJECTO DE DECRETO-LEGISLATIVO QUE ALTERA A LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

Ante-Projecto de Decreto-Legislativo nº ____/2009

CAPÍTULO I Disposições fundamentais

Artigo 1º Objecto da Lei

A presente Lei de Bases define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular e cooperativo.

Artigo 2º Âmbito do sistema educativo

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

Artigo 3º Competência

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência do Ministério da Educação e Ensino Superior.
2. Cabe ao Ministério da Educação e Ensino Superior assegurar que todas as instituições educativas //...observem as disposições relativas aos princípios, estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público, particular e cooperativo e aos demais programas de índole especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4º Direitos e deveres no âmbito da educação

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.

3. O Estado, através do Ministério da Educação e Ensino Superior e seus órgãos competentes, dinamiza por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação.
4. O Estado promove progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.
5. O Estado cria dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.
6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deve velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.
7. O ensino particular e o cooperativo observa o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objectivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legalmente autorizadas.
8. Um subsistema de educação extra-escolar promove a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

CAPÍTULO II

Objectivos e princípios gerais do sistema educativo

Artigo 5º

Objectivos e princípios gerais

1. A educação visa a formação integral do indivíduo.
2. A formação obtida por meio da educação deve ligar-se estreitamente ao trabalho, de molde a proporcionar a aquisição de conhecimentos, qualificações, valores e comportamentos que possibilitem ao cidadão integrar-se na comunidade e contribuir para o seu constante progresso.
3. No quadro da acção educativa, a eliminação do analfabetismo é tarefa fundamental.
4. A educação deve contribuir para salvaguardar a identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade.

Artigo 6º

Livre acesso ao sistema educativo

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos independentemente da idade, sexo, nível socioeconómico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

Artigo 7º

Educação e desenvolvimento nacional

O sistema educativo e as suas estruturas devem estar estreitamente ligados aos diversos sectores da vida nacional, assim como às colectividades e autarquias locais, de forma que a educação assuma eficazmente o papel que lhe cabe no desenvolvimento cultural, económico e social do país.

Artigo 8º Funcionalidade da educação

O processo educativo integra a formação teórica e a formação prática, contribuindo em geral para o desenvolvimento global e harmónico do país e, em particular, para o desenvolvimento da economia, do bem-estar das populações e para a realização pessoal do cidadão.

Artigo 9º Educação e identidade cultural

1. A educação deve basear-se nos valores, necessidades e aspirações colectivas e individuais e ligar-se à comunidade, associando ao processo educativo os aspectos mais relevantes da vida e da cultura cabo-verdiana.
2. Com o objectivo de reforçar a identidade cultural e de integrar os indivíduos na colectividade em desenvolvimento, o sistema educativo deve valorizar a língua materna, como manifestação privilegiada da cultura.

Artigo 10º Objectivos da política educativa

1. São objectivos da política educativa:

- a) Promover a formação integral e permanente do indivíduo, numa perspectiva universalista;
- b) Contribuir para a formação da consciência ética e cívica do indivíduo;
- c) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho e, designadamente, à produção material;
- d) Imprimir a formação uma valência científica e técnica que permite a participação do indivíduo, através do trabalho, no desenvolvimento socio-económico;
- e) Promover a criatividade, a inovação e a investigação como factores de desenvolvimento nacional;
- f) Preparar o educando para uma constante reflexão sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionar-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;
- g) Reforçar a consciência e unidade nacionais;
- h) Aprofundar o conhecimento e a afirmação da escrita da língua nacional cabo-verdiana, enquanto primeira língua de comunicação oral, visando sua utilização oficial a par da língua portuguesa;
- i) Estimular a preservação e reafirmação dos valores culturais e do património nacional;
- j) Contribuir para o conhecimento e o respeito dos Direitos do Homem e desenvolver o sentido e o espírito de tolerância e solidariedade;
- k) Fomentar a participação das populações na actividade educativa.

2. Os objectivos da política educativa entendem-se, adequam-se e executam-se de harmonia com as linhas orientadoras da estratégia de desenvolvimento nacional.

Artigo 11º Processo educativo

1. A escola cabo-verdiana deve ser um centro educativo capaz de proporcionar o desenvolvimento integral do educando, em ordem a fazer dele um cidadão apto a intervir criativamente na elevação do nível de vida da sociedade.

2. São tarefas fundamentais da escola e do processo educativo que nela se desenvolve:

- a) Proporcionar à geração mais jovem a consciência crítica das realidades nacionais;
- b) Desenvolver e reforçar em cada indivíduo o sentido patriótico e a dedicação a todas as causas de interesse nacional;
- c) Desenvolver o apreço pelos valores culturais e nacionais e o sentido da sua actualização permanente;
- d) Estreitar as ligações do ensino e da aprendizagem com o trabalho, favorecendo a assimilação consciente dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao processo global do desenvolvimento do país;
- e) Incentivar o espírito criativo e a adaptação às mutações da sociedade, da ciência e da tecnologia no mundo moderno;
- f) Promover o espírito de compreensão, solidariedade e paz internacionais.

CAPÍTULO III Sistema educativo

SECÇÃO I Estrutura, definição curricular e obrigatoriedade

Artigo 12º Estrutura //...

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar, da educação extra-escolar, complementados com actividades de animação cultural e desporto escolar, numa perspectiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades educativas da família.

3. A educação escolar abrange os subsistemas do ensino básico, secundário e superior e modalidades especiais de ensino, e inclui ainda as actividades de ocupação de tempos livres.

4. A educação extra-escolar engloba as actividades de alfabetização, de pós-alfabetização e a educação de adultos, articulando-se com a educação escolar.

5. O sistema educativo integra a componente formação técnico-profissional e o sistema geral de aprendizagem.

Artigo 12º-A Currículo

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional, o conjunto das aprendizagens a desenvolver pelos alunos que frequentem o sistema e os subsistemas educativos referidos no artigo anterior.

2. O currículo nacional concretiza-se a através da definição de planos de estudo elaborados com base em matérias curriculares, nos termos aprovados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 12º-B Obrigatoriedade

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos.

2. O Estado garante a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.

3. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de escolaridade.

4. As condições da gratuidade prevista neste artigo são fixadas por Decreto-Lei.

SECÇÃO II **Educação pré-escolar**

Artigo 13º Caracterização e âmbito

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância e consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família, visando, por um lado, o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua preparação para o ingresso no sistema escolar.

2. A educação pré-escolar é de frequência facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

Artigo 14º Objectivos

São objectivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) Apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) Possibilitar à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) Facilitar o processo de socialização da criança;
- e) Promover a aprendizagem das línguas oficiais e de, pelo menos, uma língua estrangeira;

- f) Favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

Artigo 15º
Organização

1. A rede de educação pré-escolar é essencialmente da iniciativa das autarquias locais e de instituições oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes.
2. A educação pré-escolar faz-se em jardins-de-infância ou em instituições análogas oficialmente reconhecidas.
3. Cabe ao Governo definir em diploma próprio as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

SECÇÃO III
Educação escolar
SUBSECÇÃO I
Ensino Básico

Artigo 16º
Caracterização

1. O ensino básico deve proporcionar a todos os cabo-verdianos os instrumentos fundamentais para integração social e contribuir para uma completa percepção de si mesmos como pessoas e cidadãos.
2. O ensino básico constitui um ciclo único e autónomo.
3. O ensino básico postula a integração da escola na comunidade.

Artigo 17º
Ingresso

1. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro.
2. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar, por diploma próprio emanado do Governo.

Artigo 18º
(Encargos de frequência)

Os encargos de frequência do ensino básico serão suportados pelo Estado e pelas famílias, sem prejuízo do disposto nos artigos 62º, nº 1 e 71º deste diploma.

Artigo 19º

Objectivos

São objectivos do ensino básico:

- a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;
- b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;
- c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão e preservação do meio circundante;
- d) Fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- e) Desenvolver a criatividade e a sensibilidade artísticas;
- f) Desenvolver atitudes positivas em relação às questões ambientais;
- g) Despertar o interesse pelos ofícios e profissões;
- h) Desenvolver atitudes, hábitos e valores de natureza ética;
- i) Promover o domínio da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo, em paridade com a língua nacional, reforçando a capacidade de expressão oral e escrita dos educandos;
- j) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira e a iniciação facultativa de uma segunda, nas escolas que reúnam condições para o efeito;
- k) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural cabo-verdiana.

Artigo 20º

Organização

1. O ensino básico tem a duração de oito anos e compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1º de quatro anos, o 2º e o 3º de dois anos cada, organizados da seguinte forma:

- a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
- b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica e desenvolve-se predominantemente em regime de docente por área;
- c) No 3º ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, integrando áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de um docente por disciplina ou grupo de disciplinas.

2. A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.

3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

- a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
- b) Para o 2º ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, numa perspectiva do desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas mais importantes;
- c) Para o 3º ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, indispensável à orientação escolar e profissional que possibilite o ingresso na vida activa e o prosseguimento de estudos.

3. Em escolas especializadas do ensino básico podem ser reforçadas componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva, sem prejuízo da formação básica.

4. Os planos curriculares do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, em termos a estabelecer por Decreto-Regulamentar.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

SUBSECÇÃO II **Ensino secundário**

Artigo 21º Caracterização

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões obtidos no ciclo de estudos precedente e a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida activa e, em particular permite, pelas vias técnicas, artísticas e profissionais, a aquisição de qualificações para inserção no mercado de trabalho.

3. De acordo com as capacidades de acolhimento existentes, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país, são definidas as condições de acesso e permanência nos diversos níveis do ensino secundário.

Artigo 22º Objectivos

São objectivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Propiciar a aquisição de conhecimento com base na cultura humanística, científica e técnica visando nomeadamente, a sua ligação com a vida activa;
- c) Promover o domínio da escrita da língua materna cabo-verdiana, bem como da língua portuguesa, reforçando a capacidade de expressão oral e escrita;
- d) Facilitar ao aluno o entendimento dos valores fundamentais da sociedade em geral e sensibilizá-lo para os problemas da sociedade cabo-verdiana e da comunidade internacional;
- e) Garantir a orientação e formação profissional permitindo maior abertura para o mercado de trabalho sobretudo pela via técnica;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Promover a educação para cidadania e o desenvolvimento de valores morais, éticos e cívicos;
- h) Promover o ensino obrigatório de línguas estrangeiras;
- i) Criar hábitos de trabalho, individualmente e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação para a mudança.

Artigo 23º Organização

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que tenham completado com aproveitamento o ensino básico.
2. O ensino secundário tem a duração de quatro anos e organiza-se em dois ciclos sequenciais de dois anos cada, nos termos seguintes:
 - a. Um 1º ciclo da via do ensino geral, que constitui um ciclo de consolidação do ensino básico e orientação escolar e vocacional;
 - b. Um 2º Ciclo com uma via do ensino geral e uma via do ensino técnico.
3. No final de cada ciclo do ensino secundário, o aluno pode seguir um curso de formação profissional, inicial ou complementar, nos termos e condições a definir em diploma próprio.
4. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma, que certifica a formação adquirida e a qualificação obtida para efeitos do exercício de actividades profissionais determinadas.
5. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, e desde que requerido, será emitido certificado comprovativo da conclusão de cada um dos ciclos do ensino secundário.
6. É garantida a permeabilidade entre a via do ensino geral e a via do ensino técnico, nos termos e condições a estabelecer em diploma próprio.

Artigo 24º

Ciclos

1. O 1º Ciclo do ensino secundário compreende os 9º e 10º anos de escolaridade.
2. Este ciclo visa, pela sua organização curricular, aumentar o nível de conhecimento e possibilitar uma orientação escolar e vocacional tendo preferencialmente em vista o prosseguimento de estudos.
3. No 2.º ciclo, o aluno pode optar pela via do ensino geral ou pela via do ensino técnico ou formação profissional.

Artigo 25º

Via geral e via técnica do ensino secundário

1. A via do ensino geral corresponde à valência do 1.º e 2º ciclos do ensino secundário destinada à preparação para o prosseguimento de estudos superiores, facilitando também a adaptação do aluno à vida activa.
2. A via do ensino técnico é a valência do 2º ciclo do ensino secundário programada para a aquisição de conhecimentos técnico-científicos e a obtenção de uma especialização adequada, de forma a permitir o exercício de actividades profissionais determinadas, sem prejuízo para o prosseguimento de estudos superiores.
3. Ambas as vias de ensino estão organizadas em dois ciclos sequenciais que correspondem aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

Artigo 26º

Ano complementar profissionalizante

1. O nível do ensino secundário compreende ainda um ano complementar profissionalizante, ao qual podem aceder alunos que tenham concluído com aproveitamento o 12º ano e que pretendam obter uma especialização em determinada área de actividade profissional.
2. Aos alunos que tenham concluído com aproveitamento o ano complementar profissionalizante é atribuído o respectivo certificado comprovativo.

Artigo 26º-A

Matrizes curriculares

As matrizes curriculares do ensino secundário integram componentes de formação geral, de formação socio-cultural, de formação específica, de formação científica, de formação tecnológica, de formação técnico-artística e técnico-profissional, nos termos definidos no diploma especial a que se refere o número 2 do artigo 12º-B.

Artigo 27º

Formação artística

1. Através da via do ensino técnico ou do ano complementar do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário podem ministrar cursos de índole artística.
2. Estes cursos terão uma organização curricular e regras de funcionamento próprias de acordo com a sua especificidade, a definir em diploma próprio.
3. Os cursos de formação artística abarcarão as actividades artísticas mais significativas para o desenvolvimento cultural do país e a sua rede escolar será definida em função da evolução dessas actividades.
4. Aos alunos que terminarem com aproveitamento, os cursos de formação artísticos será atribuído o competente diploma.

SUBSECÇÃO III

Ensino superior

Artigo 31º

Âmbito do ensino superior

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.
2. O ensino universitário visa, através da promoção da investigação e da criação do saber, assegurar uma sólida preparação científica, técnica e cultural dos indivíduos, habilitando-os para o desenvolvimento das capacidades de concepção, análise crítica e inovação para o exercício de actividades profissionais, socioeconómicas e culturais.
3. O ensino politécnico visa, através da promoção da investigação aplicada e de desenvolvimento, proporcionar aos indivíduos conhecimentos científicos de índole teórica e prática e uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolvendo as suas capacidades de inovação e de análise crítica, de compreensão e solução de problemas concretos, com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 31º-A¹

(Estabelecimentos)

1. O ensino universitário é ministrado em universidades e em escolas universitárias não integradas.
2. O ensino politécnico é ministrado em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos, centros ou outras unidades funcionais, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.
4. Para efeitos deste diploma, entende-se por:
 - a) Escolas, institutos ou faculdades: unidades de ensino, investigação e extensão das universidades nos domínios científicos que agregam áreas de conhecimento com vincada especificidade;
 - b) Departamentos: unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos que integram áreas disciplinares próximas e afins;

¹ Transposto do artigo 43º em vigor, com redacção alterada

- c) Centros: unidades orgânicas vocacionadas exclusivamente para as actividades de investigação e extensão, integradas ou não nas unidades referidas nas alíneas anteriores;
- d) Unidades funcionais: unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos ou comissões, visam a execução de programas e projectos específicos, permanentes ou temporários, de natureza específica ou transversal, e que não se enquadram nas funções próprias dos Departamentos, Escolas e Centros.

5. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, em função da natureza das escolas e segundo critérios de interesse regional ou nacional.

Artigo 32º

Objectivos do ensino superior

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar quadros nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação contínua;
- c) Estimular o pensamento reflexivo, a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e a capacidade empreendedora;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, aumentar a capacidade de compreensão e transformação das condições de existência e de realização do homem na sociedade e no mundo em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos científicos, culturais e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Estimular o conhecimento e análise dos problemas nacionais e do mundo de hoje, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e apoiar a formação cultural técnica e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.
- h) Encorajar a busca permanente de aperfeiçoamento intelectual, cultural, técnico e profissional, favorecendo a integração e aplicação dos conhecimentos que vão sendo adquiridos ao longo das gerações, na perspectiva de educação e de desenvolvimento de competências ao longo da vida;
- i) Contribuir para a modernização do sistema educativo a todos os níveis, designadamente através da promoção do conhecimento e da pesquisa, adopção e disseminação de novas metodologias de ensino.

Artigo 32º-A²

Acesso

² Transposto do artigo 42º em vigor, com nova redacção.

1. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a neutralizar os efeitos discriminatórios decorrentes das assimetrias regionais ou de desvantagens socio-económicas.
2. O acesso ao ensino superior rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
 - b) Objectividade dos critérios de selecção e seriação dos candidatos;
 - c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
 - d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
 - e) Valorização das competências do candidato, independentemente da forma como tenham sido adquiridas.
3. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos definidos por lei.
4. Para além do disposto no número anterior, têm ainda acesso ao ensino superior:
 - a) Os maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior;
 - b) Os titulares de qualificações pós-secundárias nas áreas correspondentes às dos cursos superiores a que se candidatam.
5. Compete aos estabelecimentos de ensino superior organizar o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso nos respectivos cursos.
6. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a serem criados correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País, para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.
7. Os trabalhadores-estudantes beneficiarão, nos termos da lei, de regimes especiais de acesso e frequência do ensino superior que garantam os princípios da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade ou mobilidade dos percursos escolares.
8. O Governo define, por Decreto-lei, o regime e as condições de acesso ao ensino superior.

Artigo 32º-B

Organização e reconhecimento da formação

1. A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior obedece ao sistema de créditos, tendo em consideração o seguinte:
 - a) Os créditos são a medida do número de horas de trabalho do estudante;
 - b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar na definição do número de créditos inclui todas as formas de trabalho académico previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, trabalhos no terreno, estudo individual ou colectivo e avaliação.
2. A mobilidade dos alunos entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e nacionais, é assegurada através do sistema de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.
3. Os estabelecimentos de ensino reconhecem, através do sistema de créditos, as competências profissionais e, em particular, a formação pós-secundária dos que neles sejam admitidos, através das modalidades especiais de acesso, a que se refere o nº 4 do artigo anterior.

4. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Governo definirá, por Decreto-lei, o regime de créditos no ensino superior.

Artigo 33º Graus académicos e diplomas

1. No ensino superior são conferidos Diploma de Estudos Superiores Profissionais e os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.
2. Os estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos do presente diploma, ministrar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão, com aproveitamento, confere a atribuição de um diploma.
3. Nos termos a definir por Decreto-Lei, cabe apenas aos estabelecimentos de ensino universitário organizar cursos ou programas de pós-doutoramento.
4. Os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, mestre ou doutor podem ser organizados por etapas, conferindo-se, no final de cada etapa, um diploma.
5. Só podem conferir grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que, por disporem de um corpo docente próprio, qualificado nessa área e demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida, estejam, para tanto, devidamente acreditados, nos termos da lei.
6. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.
7. Só as universidades podem conferir graus académicos de mestre, doutor e diplomas de cursos pós-doutoramento.

Artigo 34º Diploma de Estudos Superiores Profissionais

1. O Diploma de Estudos Superiores Profissionais comprova uma formação pós-secundária de natureza profissionalizante.
2. A formação superior dos cursos mencionados no número anterior é creditável para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciado no âmbito do curso em que o seu titular tenha sido admitido.

Artigo 35º (Licenciatura)

1. O grau de licenciado comprova uma sólida formação cultural, científica e técnica, que permita aprofundar os conhecimentos e competências, com vista à especialização, numa determinada área do saber e a uma adequada inserção profissional.
2. O grau de licenciado é conferido nos ensinos universitário e politécnico.
3. O grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho.
4. A obtenção do grau de licenciado em determinadas áreas pode ser condicionada ao cumprimento de um número de créditos superior ao previsto no número anterior, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior, precedendo parecer da entidade de regulação, a que se refere o artigo 44º.
5. A conclusão com aproveitamento do grau de licenciado é comprovada pela titularidade de um

certificado de habilitações.

Artigo 36° Mestrado

1. O grau de mestre é conferido no ensino universitário.
2. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação fundamental, aplicada ou adaptativa.
3. O curso de mestrado compreende a frequência do respectivo programa de especialização e a apresentação de uma dissertação original.
4. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:
 - a) Os titulares do grau de licenciado;
 - b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.
5. O grau de mestre é conferido após a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo de estudos com um número de créditos a que corresponda uma duração compreendida entre três e quatro semestres curriculares.
6. Excepcionalmente, mediante deliberação favorável da entidade de regulação e para efeitos de acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, o grau de mestre pode ser igualmente conferido mediante a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo integrado de estudos, subsequente ao 12º ano de escolaridade, com um número de créditos a que corresponda uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares.
7. O ciclo de estudos a que se refere o número anterior pode ser organizado por etapas, atribuindo-se o grau de licenciado aos que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estudos com duração não inferior a seis semestres.
8. A conclusão, com aproveitamento, do grau de mestre é certificada por uma carta magistral.

Artigo 37° Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e aptidão para a realização de trabalho científico independente.
2. O grau de doutor é conferido no ensino universitário.
3. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:
 - a) Os titulares do grau de mestre;
 - b) Os licenciados detentores de um currículo académico, científico ou profissional que, por deliberação do órgão estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendam ser admitidos, seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.
4. Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior universitário que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.
5. A conclusão, com aproveitamento, do grau de doutor é certificada por uma carta doutoral.

Artigo 39º
(Graus insignis e honoris causa”)

1. O regime de atribuição de doutoramento insignis e honoris constará de regulamento a elaborar por cada instituição.
2. A atribuição de doutoramento “honoris causa” a a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 41º -A
(Investigação científica)

1. O Estado deve promover as condições logísticas, tecnológicas e culturais visando a criação e a investigação científicas.
2. Nas instituições de ensino superior serão criadas condições para a promoção da investigação científica, como componente indissociável do processo de desenvolvimento das aprendizagens e das competências curriculares.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se realiza, sem prejuízo da sua perspectivação no sentido da promoção do saber e do progresso e da resolução dos problemas atinentes ao desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Os poderes públicos e os estabelecimentos de ensino superior devem proporcionar as condições que assegurem a publicação dos trabalhos científicos, bem como a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar e apoiar a cooperação entre as entidades públicas, privadas e cooperativas no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista a satisfação dos interesses da colectividade.

Artigo 41º-B
(Financiamento)

1. O Estado fixará na Lei do Orçamento dotações para o financiamento das actividades de ensino, formação, investigação e extensão das universidades e demais instituições públicas de ensino superior, com base em critérios objectivos de aferição da pertinência, qualidade e excelência dos cursos e projectos apresentados, nos indicadores de eficiência e eficácia das instituições e ainda nos princípios da sustentabilidade e equidade no acesso dos estudantes das diferentes categorias socio-económicas.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o Estado terá em devida consideração os resultados dos relatórios de auditoria ou avaliação das actividades académicas e da gestão financeira das instituições.
3. O Governo regulará, por Decreto-Lei, o regime de financiamento do ensino superior, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:
 - a) Princípio da comparticipação financeira do Estado, entendido no sentido de que a este cabe contribuir, na medida dos recursos disponíveis, para fomentar o acesso ao ensino superior e maximizar a capacitação e especialização dos recursos humanos em áreas relevantes para o desenvolvimento;
 - b) Princípio da co-gestão, que se traduz na criação de mecanismos para a comparticipação de

- elementos da sociedade civil na gestão das instituições de ensino superior e no controlo social da qualidade da formação nelas ministrada;
- c) Princípio da universalidade, entendido como o direito de acesso de todas as instituições de ensino superior e dos respectivos estudantes aos mecanismos de financiamento público previstos na lei;
 - d) Princípios da socialização dos custos, que se traduz no dever dos estudantes de ensino superior assumirem a responsabilidade no financiamento dos custos da sua formação superior, sem prejuízo do disposto na lei;
 - e) Princípio da não exclusão, que se expressa na possibilidade de os estudantes carenciados de recursos económicos de beneficiarem de mecanismos de financiamento e de programas de acção social que viabilizem o acesso e à frequência do ensino superior;
 - f) Princípio da equidade, entendido como o direito das instituições e dos estudantes de beneficiarem do apoio adequado à sua situação concreta;
 - g) Princípio da autonomia, nos termos do qual as instituições de ensino superior, independentemente da sua natureza jurídica, e sem prejuízo do disposto na lei, devem assegurar a mobilização dos recursos indispensáveis para o financiamento dos custos da formação que ministrarem;
 - h) Princípio da sustentabilidade, que implica a necessidade de uma avaliação sistemática dos meios e recursos necessários para a implementação das medidas de política e das actividades de ensino, investigação e extensão, numa lógica de continuidade e de irreversibilidade, com a manutenção dos mais elevados padrões de resultados académicos.

4. O Estado poderá ainda, na medida das suas possibilidades financeiras, subsidiar as instituições privadas do ensino superior, com base nos critérios e condições referidos nos números anteriores.

Artigo 41º-C (Garantia da qualidade)

1. O Governo assegura a implementação de um sistema de garantia da qualidade das instituições de ensino superior, mediante a adopção de medidas de política que promovam a excelência das actividades de ensino, investigação e extensão.
2. O Governo dotará, no quadro da orgânica do departamento governamental da área do Ensino Superior, uma unidade de serviço central com competência para a regulação, acreditação e avaliação do ensino superior.

SUBSECÇÃO V **Modalidades especiais de ensino**

Artigo 44º Educação especial

1. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar ministrada preferencialmente em estabelecimentos regulares de ensino a favor de educandos portadores de necessidades especiais.

2. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiam de cuidados educativos adequados, cabendo ao Estado a responsabilidade de:

- a) Assegurar gradualmente os meios educativos necessários;
- b) Definir normas gerais da educação inclusiva nomeadamente nos aspectos técnicos e pedagógicos e apoiar o seu cumprimento e aplicação;
- c) Apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a recuperação e integração socio-educativa do aluno.

3. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:

- a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens deficientes com dificuldades de enquadramento social;
- b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos deficientes;
- c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos deficientes, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sócio – familiar;
- d) Apoiar o deficiente com a vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;
- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o deficiente para a sua integração na vida activa.

Artigo 45º

Educação para crianças e jovens com necessidades educativas especiais

1. A educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiências, organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptados às suas características.

2. A integração em classes regulares de crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiência, é promovida tendo em conta as necessidades de atendimento específicas e apoio aos professores, pais ou encarregados de educação.

3. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência ou a sobredotação o justifique.

4. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.

5. O Ministério da Educação e Ensino Superior, em coordenação com outros sectores estatais, organiza formas adequadas de educação visando a integração social e profissional do educando com necessidades educativas especiais.

Artigo 46º

Educação para crianças sobredotadas

O Estado providenciará ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

Artigo 48º
Ensino recorrente de adultos

1. O ensino recorrente é destinado a adultos que exerçam uma actividade profissional em ordem a melhorar a sua formação cultural, científica e profissional.
2. Entre as modalidades de ensino recorrente de adultos a instituir, figurará o ensino nocturno de qualquer ciclo ou nível.
3. As acções de ensino recorrente deverão ser organizadas de maneira flexível em função das características dos seus alunos e das necessidades de desenvolvimento cultural e socio-económico do País.

Artigo 49º
Educação e as Comunidades cabo-verdianas no estrangeiro

1. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações de cabo-verdianos, assim como as actividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, Públicas ou Privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:
 - a) Divulgar a cultura Cabo-Verdiana e preservar o sentido da nacionalidade;
 - b) Facilitar a integração dos Cabo-Verdianos emigrados na realidade Nacional em que estejam inseridos;
 - c) Contribuir para a preservação do Património e da identidade Culturais Cabo-verdianos nas Comunidades emigradas.
2. A organização das acções a que se refere o presente artigo dependerá de acordos e protocolos de cooperação entre a República de Cabo Verde e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

SECÇÃO IV
Educação extra-escolar

Artigo 50º
Caracterização

1. O ensino geral de adultos organiza-se de forma autónoma no que respeita, de entre vários aspectos, a condição de acesso, currículos, programas, avaliação, visa adaptar-se aos diferentes grupos, às suas experiências pessoais profissionais e conhecimentos adquiridos ao longo da vida.
2. A educação extra-escolar caracteriza-se por unidade capitalizável e constitui uma modalidade que apela à flexibilidade, à adaptabilidade dos ritmos de aprendizagem à disponibilidade, aos conhecimentos e às experiências de vida dos jovens e adultos.

3. A educação extra-escolar desenvolve-se em dois níveis distintos:

- a) A educação básica de adultos que abrange a alfabetização, a pós-alfabetização e outras acções de educação permanente numa perspectiva de elevação do nível cultural;
- b) A aprendizagem e as acções de formação profissional, numa perspectiva de capacitação para o exercício de uma profissão.
- c) Em cada um desses níveis se desenrola processos educativos próprios de uma educação formal e não formal.

Artigo 51º Objectivos

São objectivos da educação extra-escolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentarem ou abandonarem o sistema formal do ensino;
- c) Preparar cidadãos nos planos cívicos, culturais e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação numa perspectiva de educação recorrente e permanente;
- d) Favorecer a continuidade de estudos ao nível da pós - alfabetização, quer na educação formal, quer na formação profissional;
- e) Desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários à realização de tarefas laborais e específicas;
- f) Desenvolver a formação tecnológica com vista à aquisição de habilitações profissionais adequadas;
- g) Promover a elevação do nível técnico dos trabalhadores através de acções de formação periódicas numa perspectiva de actualização e valorização constantes dos recursos humanos.

Artigo 52º Educação básica de adultos

1. A educação básica de adultos corresponde à vertente da educação extra-escolar que, de forma organizada e segundo um plano de estudo, proporciona aos interessados a obtenção de um grau de escolaridade e a aquisição de um diploma ou certificado, equivalentes aos conferidos pelo ensino básico.

2. Através da modalidade especial de ensino, presencial ou à distância, é assegurada uma nova oportunidade de acesso à escolaridade aos indivíduos que para todos os efeitos são considerados adultos, nomeadamente os que abandonaram precocemente o sistema educativo, bem como aqueles que a procuram por razões de desenvolvimento pessoal, social ou profissional.

3. Este nível de educação organiza-se em três fases:

- a) A 1ª fase destina-se aos indivíduos com 15 anos ou mais com ou sem passado escolar, com vista a dotá-los da capacidade de ler, escrever, calcular e interpretar;

- b) A 2ª visa o reforço das capacidades adquiridas e organiza-se em torno de actividades educativas e de extensão cultural, através de bibliotecas comunitárias, núcleos associativos, meios de comunicação e outras acções agregadas a projectos de desenvolvimento.
 - c) A 3ª fase é de consolidação e aprofundamento, e desenvolve-se em dois vectores, sendo um articulado com o sistema formal de ensino e o outro a desenvolver diversos departamentos estatais e não estatais interessados do processo formativo.
4. Ao adulto será atribuído o respectivo certificado de aproveitamento, na 1ª e 2ª fases e um diploma de educação básica de adultos, na 3ª fase.
5. Para todos os efeitos legais, o diploma de educação básica de adultos é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

Artigo 53º

Aprendizagem e formação profissional

1. A aprendizagem e a acção de formação profissional serão organizadas numa perspectiva de capacitação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão e de luta contra a pobreza e exclusão social.
2. A formação profissional e o sistema geral de aprendizagem desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais interessados no processo formativo cabendo ao Governo estabelecer a coordenação e o desenvolvimento das acções formativas através do competente organismo.
3. Os diplomas e certificados a conferir respectivamente, pelo sistema geral de aprendizagem e pelo sistema de formação profissional serão objecto de regulamentação por diploma especial.
4. As estruturas de articulação interministerial e interdepartamental coordenarão as acções e o planeamento das actividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

Artigo 53º-A

Formação socio-profissional e cultural

Serão proporcionados cursos a distância, enquanto modalidade especial de ensino que permite ampliar as oportunidades de formação socio-profissional e cultural nos locais de trabalho dos jovens e adultos à procura do primeiro emprego, como oportunidade de aprendizagem, através de abordagens pedagógicas inovadoras, experiência de ensino e aprendizagem adequada às características dos participantes e às demandas do conhecimento, e bem assim às exigências das respectivas actividades profissionais.

Artigo 54º

Acção da administração

Mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental coordenarão as acções e o planeamento das actividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

CAPÍTULO IV

Tecnologias de informação e comunicação e sociedade de conhecimento

Artigo 54º-A

Conectividade

O Estado promove a conectividade gratuita das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) a todos os estabelecimentos de ensino básico e secundário, visando universalizar o acesso ao conhecimento e o hábito de pesquisa.

Artigo 54º-B

Tecnologias de informação e comunicação

1. A integração das tecnologias da informação e comunicação no sistema educativo tem ainda em vista aumentar a eficácia do ensino e proporcionar a emergência de uma sociedade do conhecimento, facilitando o exercício de uma cidadania participativa, crítica e interveniente.
2. O Estado desenvolverá acções de formação e de investigação dirigidas aos diferentes segmentos da sociedade mediante integração das TIC no sistema educativo, em função dos interesses específicos e dos objectivos e prioridades da política educativa adoptada.
3. Podem os ensinos recorrente ou a distância ser ministrados mediante recurso às novas tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 54-C

Ensino à distância

1. O Estado, através do ensino à distância, promove a igualdade de oportunidades e a equidade no acesso à educação e formação, sejam elas complementares, supletivas ou alternativas ao ensino regular.
2. As autoridades educacionais podem recorrer aos meios de comunicação social e às tecnologias de informação e comunicação para assegurarem a qualidade e a democratização da educação e da formação para a cidadania das populações.
3. O ensino recorrente e a formação contínua de professores são domínios fundamentais de incidência do ensino à distância.
4. As habilitações conferidas pelo ensino a distância deverão ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com a regulamentação a estabelecer previamente.

Artigo 54º-D
Rádio e Televisão Educativas

1. O Estado garante a utilização de meios massivos de comunicação, públicos ou privados, nomeadamente a rádio e televisão educativas para diversificar e democratizar as oportunidades educativas e generalizar o acesso à educação e à formação profissional e promover o ensino recorrente de jovens e adultos.
2. Os sectores estatais, governamentais e não governamentais que actuam nas áreas da educação e da sociedade do conhecimento e comunicação poderão estabelecer parcerias para a materialização dos fins e objectivos constantes do número anterior.

CAPÍTULO V
Apoios e complementos educativos

Artigo 55º
Caracterização

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema educativo, visando uma política de incentivo à escolaridade obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.
2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependerão dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir formas várias.
3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino poderão ser criadas associação de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

Artigo 56º
Apoio pedagógico específico

Os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

Artigo 57º
Acção social escolar

1. O Estado desenvolverá um conjunto de acções no âmbito social e escolar, de acordo com os princípios estabelecidos sobre a matéria no número 1 do artigo 71º da presente Lei, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carência socio-económicas.

2. A coordenação dos programas de acção social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do Ministério da Educação.

3. A acção social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contido em diploma próprio

Artigo 58º Saúde escolar

1. O Governo desenvolve um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças desde a idade pré-escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores, dos educandos e encarregados de educação, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.

2. Os Ministérios responsáveis pela saúde e pela educação celebrarão acordos para execução conjunta das acções a que se refere o número anterior.

Artigo 59º Orientação escolar e profissional

O Ministério da Educação, em cooperação com outras estruturas estatais e organizações não governamentais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de acção de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

Artigo 60º Estágios profissionais

1. As actividades educativas e formativas a desenvolver nas instituições de ensino secundário de natureza profissionalizante deverão incluir estágios de natureza profissional.

2. A concretização dos estágios referidos no número anterior bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, deverão constar de protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos departamentos governamentais das áreas de educação, da formação profissional e do trabalho

Artigo 61º Estatuto do trabalhador estudante

Legislação especial fixará os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores-estudantes, bem como as respectivas caracterizações em termos da idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respectiva situação.

CAPITULO VI

Pessoal docente

Artigo 62º Pessoal da Educação

1. O sistema educativo disporá do pessoal docente necessário à realização das tarefas atribuídas às instituições que o compõem.
2. Salvo o disposto no número seguinte, os docentes dos estabelecimentos do ensino público nos diversos níveis têm a qualidade de funcionário público, regendo-se pelo respectivo Estatuto, aprovado por diploma próprio.
3. Ao pessoal docente dos estabelecimentos públicos de ensino superior poderá aplicar-se o regime jurídico geral das relações de trabalho, conforme assim for estipulado no respectivo Estatuto.

SECÇÃO I Formação de docentes

Artigo 63º Princípios orientadores

1. A formação do pessoal docente obedecerá, no plano institucional, aos seguintes princípios orientadores:
 - a) A Formação inicial é institucionalizada como passo fundamental da formação do docente;
 - b) A formação inicial deve ser integrada, quer nos planos científico, técnico e pedagógico, quer no de articulação teórico-prática;
 - c) A formação contínua de docentes deve permitir o aprofundamento e a actualização de conhecimentos e competências profissionais;
 - d) A formação inicial e a formação contínua devem ser actualizadas de modo a adaptar os docentes a novas técnicas e à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia;
 - e) Os métodos e os conteúdos da formação deverão estar em constante renovação, permitindo a contínua actualização de conhecimento e de atitudes.
2. O processo de formação de docentes será sujeito a um sistema de avaliação referenciado aos objectivos, aos métodos e seus resultados ou concretizações, com vista à sua actualização permanente.

Artigo 64º Objectivos e organização da formação de docentes

1. A formação de docentes para a educação de infância, o ensino básico e o ensino secundário é ministrada por instituições de ensino legalmente criadas ou reconhecidas que disponham de estruturas e recursos humanos, científicos e técnico-pedagógicos adequados.

2. A formação dos docentes a que se refere o número anterior prossegue os seguintes objectivos:
- a) Habilitar os docentes a orientar o processo de ensino-aprendizagem segundo parâmetros educacionais de excelência;
 - b) Dotar os docentes de informações sobre os aspectos relevantes da política educativa e do desenvolvimento científico e pedagógico;
 - c) Promover e facilitar a investigação, a inovação e a utilização das tecnologias de informação, orientadas para o exercício da função docente;
 - d) Desenvolver nos docentes competências que lhes permitam participar na preparação, realização e avaliação de reformas no sistema educativo, de carácter global ou parcelar;
 - e) Promover a capacitação dos docentes para a produção de meios didácticos e a sua introdução na prática escolar;
 - f) Habilitar os docentes para, com a sua acção, promoverem a dinamização do meio profissional e socio-cultural em que a escola se insere.

3. A formação dos docentes a que se refere o número anterior é fomentada mediante criação de condições para a frequência de cursos que confirmam ou não graus académicos superiores, nos termos do presente diploma, devendo incluir, para além das componentes curriculares dos respectivos ciclos de estudos, conteúdos específicos das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e da investigação aplicada.

4. Compete à entidade de regulação a que se refere o artigo 41º-C a verificação dos requisitos e objectivos previstos nos números 1 e 2, com poderes para conceder ou denegar autorização a qualquer instituição de ensino organizada para ministrar a formação de docentes.

Artigo 65º

Formação de docentes de educação especial

São qualificados para exercício de funções como docentes de educação especial os educadores de infância e os professores que obtenham aproveitamento em cursos especializados ou provindos de instituições de formação especializadas.

Artigo 66º

Formação do pessoal docente na área artística e cultural

1. As matérias de índole prática ou oficial do ensino secundário técnico e artístico bem como de formação profissional no domínio da educação extra-escolar, serão asseguradas por docentes com formação e qualificação adequados, nos termos do respectivo Estatuto.

2. Para além de formação técnica de base, os docentes terão uma formação pedagógica a ministrar por instituições de formação de docentes.

Artigo 67º

Formação contínua

1. A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.
2. A formação contínua visa essencialmente melhorar a qualidade da acção docente permitindo uma actualização permanente e criando a possibilidade de aquisição de novas competências.
3. A formação contínua é da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas.

Artigo 68º
Efeitos da formação

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se num quadro integrado de gestão e de racionalização dos meios formativos existentes.
2. O departamento governamental responsável pela Educação fomenta, apoia iniciativas e desenvolve programas de formação com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.
3. A formação do pessoal docente pode enquadrar-se em iniciativas articuladas com universidades, institutos superiores de formação, politécnicos, associações públicas e sindicais, de forma a promover a qualificação profissional e a optimização da oferta da qualidade do ensino.

SECÇÃO II
Formação de quadros no estrangeiro

Artigo 69º
Princípios Gerais

A formação de quadros no estrangeiro será objecto de adequado planeamento, a realizar pelo Ministério da Educação em colaboração com outros Ministérios interessados, a fim de a ajustar às necessidades de desenvolvimento do País.

CAPÍTULO VII
Recursos Financeiros e materiais

Artigo 70º
Recursos Financeiros

1. Na elaboração e aprovação do Plano Nacional de Desenvolvimento e de Orçamento Geral do Estado deverá o sistema público de ensino ser considerado como uma prioridade da política nacional.
2. Os órgãos do poder local deverão cooperar com o Governo na mobilização e disponibilização de recursos financeiros necessários ao sistema público de ensino.
3. As famílias e comunidades deverão contribuir para o esforço nacional em relação à educação da infância e da juventude segundo princípios, formas e critérios a estabelecer em lei.

Artigo 71º
Recursos materiais

1. Os critérios de planeamento e de implementação da rede escolar e da acção social escolar obedecerão aos princípios da educação básica e do ensino obrigatório, da igualdade no acesso ao ensino, da diminuição das assimetrias regionais e socio-económicas no acesso ao ensino secundário e das variáveis demográficas.
2. Na reorganização da rede escolar, assim como na construção e na manutenção dos equipamentos educativos os órgãos de poder local desempenham papel preponderante em colaboração com os órgãos competentes do poder central.
3. Para realização da actividade educativa é ainda conferida especial relevância aos seguintes recursos:
 - a) Os manuais escolares;
 - b) As bibliotecas escolares;
 - c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
 - d) Os equipamentos para educação física e desportos;
 - e) Os equipamentos, instrumentos e materiais de educação artística.

CAPITULO VIII
Desporto escolar e actividades circum-escolares

Artigo 72º
Caracterização

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.
2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as actividades circum-escolares e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.
3. As instituições educativas deverão cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para promoção de actividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

CAPITULO IX
Administração e gestão da educação

Artigo 73º
Princípios gerais

1. Incumbe ao Governo elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa.

2. Na definição e condução da política educativa dever-se-á procurar ter em consideração os interesses dos sectores e camadas sociais, culturais e profissionais mas directamente relacionados com os problemas educativos cabendo ao Ministério da Educação proceder à concertação dos respectivos interesses.

3. Lei própria definirá os princípios que orientarão a intervenção do poder local no âmbito da administração e gestão da educação tendo em vista a obtenção de uma maior operacionalidade educativa, numa rentabilidade mas evidentes do sistema e uma satisfação mais directa dos interesses regionais e locais em termos de educação.

4. A actividade do Ministério da Educação processa-se a nível da administração central e local.

5. São considerados parceiros no processo educativo, as associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, de carácter mutualista, cooperativo, pedagógico, científico, cultural ou profissional legalmente instituídas.

Artigo 74º

Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino

Os estabelecimentos de ensino integrados na rede escolar oficial terão órgãos, formas e regras de administração e funcionamento a estabelecer em lei própria, a qual obedecerá aos princípios de participação, cooperação, responsabilização, rentabilização de recursos e inovação.

Artigo 75º

Gestão privada de estabelecimentos público de ensino

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior pode ser submetida, por Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviço com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior será objecto de Decreto -Lei.

Artigo 75º-A

Conselho Nacional de Educação

1. É instituído o Conselho Nacional de Educação, com funções consultivas, para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados em relação à política de ensino sem prejuízo de competências próprias dos órgãos de soberania.

2. O Governo regulará organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Educação.

CAPÍTULO X

Ensino particular e cooperativo

Artigo 76° Caracterização

1. O ensino particular ou cooperativo é garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas ou cooperativas.
2. O ensino particular ou cooperativo, em alternativa ou em complementaridade ao ensino público, visa reforçar a garantia do direito de aprender e de ensinar.
3. O ensino particular ou cooperativo exercerá também, sempre que tal for estabelecido pelo Estado, face às necessidades do sistema, uma função supletiva do ensino público, podendo, neste caso, receber do Estado os necessários apoios.
4. O ensino particular ou cooperativo rege-se por estatuto próprio que deve subordinar-se ao disposto na presente lei.
5. Cabe ao Estado fiscalizar a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo e as condições de seu funcionamento.
6. O exercício do ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular.

Artigo 77° Pessoal docente

1. Ao pessoal docente em exercício de funções no ensino particular e cooperativo são exigidas as mesmas qualificações profissionais estabelecidas na presente lei para os docentes do ensino oficial.
2. O Estado poderá apoiar acções pontuais de formação para os docentes do ensino particular e cooperativo.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 78° (Qualificações profissionais)

O sistema educativo, no âmbito da formação profissional, nos subsistemas da educação básica de adultos, do ensino secundário, da via técnica, e do ensino superior, conferirá, nos termos estabelecidos na presente lei, certificados e diplomas para o exercício específico de uma profissão.

Artigo 79º
Desenvolvimento da lei

1. O Governo fará publicar, sob a forma de Decreto-Lei, toda a legislação complementar necessária à execução da presente Lei, designadamente nos seguintes domínios:

- a) A gratuitidade da escolaridade básica;
- b) A gestão dos estabelecimentos de ensino básico e secundário;
- c) Formação do pessoal docente;
- d) Carreiras do pessoal docente e de outros profissionais da educação;
- e) Os novos planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário;
- f) Diplomas e graus académicos do Ensino Superior;
- g) Garantia da qualidade do ensino superior;
- h) Regime jurídico das instituições do ensino superior;

2. O Governo aprovará e publicará o calendário de transição do sistema ora em vigor para o sistema consagrado nesta Lei, que deverá, prioritariamente, garantir uma sucessão gradual de sistemas, com vista a evitar rupturas na evolução das actividades dos agentes do ensino e funcionamento das suas estruturas.

Artigo 80º
Garantia de direitos

Da aplicação do sistema educativo previsto na presente lei não poderão resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoal a ele afectado.

Artigo 81º
(Cursos médios)

1. Os cursos de nível médio previstos nos artigos 28º a 30º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 103/III/99, de 18 de Outubro, em funcionamento à data da presente lei, continuam a ser ministrados nos mesmos termos, até à sua conclusão, sendo os respectivos diplomas e certificados válidos para todos os efeitos legais.

2. No prazo de três anos, deverão ser concluídos os cursos médios iniciados antes da entrada em vigor da presente lei.

3. Os cursos médios já concluídos ou a concluir nos termos dos números anteriores produzem os efeitos previstos na legislação vigente à data da entrada em vigor da presente lei.

4. Os indivíduos habilitados com cursos médios podem ingressar no ensino superior nas mesmas condições que os titulares de curso do ensino secundário.

Artigo 82º
(Cursos de bacharelato)

1. Os cursos de bacharelato previstos no artigo 34º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 113/III/99, de 18 de Outubro, em funcionamento à data da presente lei, continuam a ser ministrados nos mesmos termos, até à sua conclusão, sendo os respectivos diplomas e certificados válidos para todos os efeitos legais.

2. No prazo de quatro anos, deverão ser concluídos os cursos de bacharelato iniciados antes da

entrada em vigor da presente lei.

3. Os cursos de bacharelato já concluídos ou a concluir nos termos dos números um e dois produzem os efeitos previstos na legislação vigente à data da entrada em vigor da presente lei.

4. Os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato nos termos dos números anteriores consideram-se titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura.

5. Os titulares de curso de bacharelato concluído até ao fim do prazo referido no número dois poderão adquirir o grau de licenciatura mediante a frequência de um ciclo complementar de estudos com um número de créditos a que corresponda a duração de dois a quatro semestres curriculares de trabalho, nos termos definidos pelas instituições do ensino superior.

6. Findo o prazo referido no número anterior, os detentores de certificados de curso incompleto de bacharelato poderão prosseguir os estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura, mediante a obtenção do respectivo certificado de equivalência junto do estabelecimento de ensino superior onde pretendam continuar a formação académica.

Artigo 83º

Formação em exercício de professores do ensino básico e secundário

1. A formação de docentes em exercício visa a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos professores em serviço à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Poderá ser organizado um sistema de formação de docentes em exercício, visando garantir a respectiva qualificação profissional e académica adequada.

Artigo 84º

Norma revogatória

Em resultado da execução da presente lei fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 87º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em ___/___/2009.

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves